

A PRESCRIÇÃO PENAL EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DE SUA APLICABILIDADE

THE PENAL PRESCRIPTION IN PERSPECTIVE OR VIRTUAL: A LEGAL ANALYSIS OF ITS APPLICABILITY

Alessandro de Almeida Santana Souza¹
Fátima Luiza Frasson da Silva Souza²

RESUMO

O presente trabalho possui o objetivo de analisar, partir da doutrina e a jurisprudência, a aplicação da prescrição virtual. O instituto da prescrição virtual vem sendo utilizado pelos magistrados de primeira instância para evitar o uso desnecessário da máquina judiciária. O presente instituto possibilita ao magistrado cuidar de processos que possuem maior complexidade. Para compreender o instituto que possui várias controvérsias, busca-se analisar os pontos favoráveis e contrários a sua aplicabilidade. Para tanto, o trabalho desenvolveu-se a partir do método dedutivo-dialético com base na legislação, doutrinas e jurisprudência.

Palavras-chave: Extinção da punibilidade. Prescrição virtual. Súmula 438 STJ.

ABSTRACT

The present work has the objective of analyzing, from the doctrine and the jurisprudence, the application of the virtual prescription. The virtual prescription institute has been used by magistrates of first instance to avoid unnecessary use of the judicial machine. The present institute allows the magistrate to take care of processes that have greater complexity. To understand the institute that has several controversies, it is sought to analyze the points favorable and contrary to its applicability. For this, the work developed from the deductive-dialectic method based on legislation, doctrines and jurisprudence.

Keywords: Extinction of punishability. Summary 438 STJ. Virtual prescription.

INTRODUÇÃO

O trabalho tem como objetivo realizar um estudo acerca do instituto da prescrição virtual diante do ordenamento jurídico brasileiro. A problemática se revela na divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de reconhecimento dessa modalidade de prescrição. Há argumentos que se baseiam no princípio da economia processual, e por outro lado, no sentido de ser impossível ante o princípio da legalidade.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Marília-SP. Professor Universitário. E-mail: alessandro.souza@unemat.br

² Bacharelanda em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT. E-mail: fatimaluizafrasson@hotmail.com

A aplicação da prescrição virtual justifica-se pela necessidade de evitar a utilização de recursos do Poder Judiciário de maneira desnecessária a fim de dar mais celeridade aos processos que ao final da persecução penal poderá produzir os efeitos ressocializadores objetivados.

O estudo foi elaborado dividindo-se na análise prévia acerca do instituto da prescrição penal. No segundo ponto buscou-se desenvolver-se o estudo da prescrição virtual ou em perspectiva e as teorias que as subsidiam. Ao final, terceiro ponto, foi realizada a análise da aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça que expressamente aborda a impossibilidade da extinção do processo pela prescrição com base em pena hipotética.

Essa decisão que decreta a prescrição virtual tem como natureza jurídica de decisão judicial, podendo ser objeto de recurso em sentido estrito como forma de reverter essa decisão. Para chegar a conclusão do trabalho, utilizou-se o método dedutivo-dialético, utilizando-se metodologicamente de pesquisa bibliográfica, documentos eletrônicos, legislação e jurisprudência.

1 ANÁLISE PRÉVIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO

A expressão prescrição tem origem do termo latino *praescriptio*, de *praescribere*, de forma que a tradução para o português os termos ficam *prescrever* e *escrever antes*, respectivamente. Segundo Tonello (2009, p. 56), a palavra prescrição no direito possui o significado de exceção, de tal forma que *exceptio* e *praescriptio* tinham a mesma equivalência

Atualmente, a prescrição em matéria penal é uma forma de extinção de punibilidade geral, pode ocorrer em todos os delitos puníveis com sanção penal, com previsão legal no art. 107 do Código Penal, exceto nos crimes imprescritíveis. O seu rol é exemplificativo e não taxativo (ANDREUCCI, 2008, p. 78), pois há outras causas que podem extinguir a punibilidade que estão previstas no art. 7º, § 2º, alínea “d”, art. 82, art. 90 e art. 312, § 2º, todos do Código Penal.

O Estado tem o dever e o direito de punir os delitos praticados pelos delinquentes e a prescrição tem sua aplicabilidade quando o Estado não exerce a sua função de punir, somada ao fator tempo, a pena contida no tipo penal acaba prescrevendo e, conseqüentemente, extinguindo a punibilidade.

Nucci (2005, p. 580) leciona que “É a perda do direito de punir do Estado pelo não exercício em determinado lapso de tempo. Não há mais interesse estatal na repressão do crime,

tendo em vista o decurso de tempo e porque o infrator não reincide, readeguando-se a vida social”.

Ensina Mirabete (2005, p. 424) também no seguinte sentido:

[...] a prescrição é a perda direito de punir do Estado pelo decurso de tempo. Justifica-se o instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e a supressão do alarme social causado pela infração penal. Além disso, a sanção perde sua finalidade quando o infrator não reincide e se readapta ávida social. Ocorrido o crime, nasce para o Estado a pretensão de punir o autor do fato criminoso. Essa pretensão deve, no entanto, ser exercida dentro de determinado lapso temporal que varia de acordo com a figura composta pelo legislador e segundo o critério do máximo cominado em abstrato da pena privativa de liberdade [...].

O Estado perde o direito de punir certa conduta criminosa em decorrência da não aplicação de pena durante um período de tempo determinado na legislação material. Nucci (2007, p. 133) ensina que o não exercício do *jus puniendi*³ pelo Estado ocorre perda do direito de punir em decorrência do lapso temporal transcorrido.

2 A PRESCRIÇÃO PENAL VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA

Analisando o ordenamento jurídico penal podemos verificar a existência de duas modalidades de prescrição, quais sejam: a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória. A primeira, tem por base a pena máxima cominada para o crime cometido, ao passo que na segunda, a prescrição da pretensão executória tem como parâmetro a pena aplicada na sentença condenatória.

A prescrição virtual também pode ser encontrada na doutrina como prescrição em perspectiva, hipotética, projetada ou antecipada. Esse tema não possui previsão legal, pois se trata de uma criação de convergências entre a doutrina e jurisprudência. O instituto se baseia em uma pena hipotética que futuramente será imposta contra quem praticou crime penal.

Nas palavras de Nucci (2005, p. 586):

[...] a denominada prescrição antecipada ou virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao acusado por ocasião da futura sentença. Quando o juiz recebe a denúncia por uma lesão corporal dolosa, por exemplo, pode vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, ou seja, três meses de detenção. Nesse caso, estaria prescrita a punitiva do Estado, porque já teria decorrido entre a data do fato e a do recebimento da denúncia um prazo superior a 2 anos [...].

³ Expressão latina que significa “direito de punir”, “direito de castigar”, referindo ao Estado como forma de executar o Direito Penal.

Como o nome já diz, é uma base hipotética de aplicação da pena que causará reflexo na prescrição penal. Segundo Mossin (2015, p. 110):

[...] Deduz-se, portanto, que a denominada prescrição virtual é o reconhecimento antecipado pelo magistrado da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Portanto, partindo-se de um mero critério de perspectiva em torno da sanção penal que será concretamente aplicada, conclui-se que o Estado perdeu seu *ius puniendi*, não havendo, por conseguinte, a necessidade de dar continuidade ao procedimento criminal [...].

Dessa forma, a prescrição virtual tem por sua base pena que eventualmente será aplicada na sentença penal condenatória. Porém, a decretação dessa modalidade de prescrição parte geralmente do acordo entre os magistrados e os membros do Ministério Público que coadunam do mesmo entendimento e, em primeira instância, extinguem o processo se baseando em uma pena hipotética que na data da sentença já estaria prescrita. Esse entendimento mútuo tem a finalidade de evitar provável recurso para os tribunais superiores, em grande maioria, entendem não ser possível a aplicação desse instituto.

Para ilustrar, a prescrição ocorre da seguinte forma, Manoel comete o crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, no dia 20/05/2018, e a denúncia é recebida em 20/06/2018. O referido crime possui como dosagem máxima a pena de 04 (quatro) anos de reclusão. De acordo com o art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição se dará em 08 (oito) anos de reclusão. Porém, o juiz ao analisar o caso, no dia 20/06/2022, verifica que o acusado possui todos os requisitos favoráveis de modo que a pena dificilmente será aplicada superior ao mínimo legal, que é de 01 (um) ano.

Assim, se reporta ao art. 109, inciso VI, do Código Penal, o qual menciona que prescrição se dará em 03 (três) anos, de modo que a pena a ser aplicada futuramente não fará nenhum sentido porque no momento que for aplicada a pena o crime estará prescrita devido o lapso temporal.

É evidente que não justifica movimentar toda máquina judiciária para continuar com uma ação penal que na data da sentença penal condenatória a prescrição será decretada e conseqüentemente será extinta a punibilidade com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Por fim, há que se ressaltar que com o advento da Lei n. 12.234/2010 trouxe uma inovação jurídica que quase extinguiu a prescrição retroativa e, conseqüentemente, a prescrição

virtual também sofreu quase os mesmo efeitos, pois como essa nova legislação alterou o art. 110, § 1º, do Código Penal e a prescrição retroativa passou a não admitir como termo inicial data anterior à denúncia ou a queixa-crime.

O fundamento lógico da prescrição virtual visa cumprir determinadas funções sociais, isso porque ninguém pode viver pensando que a qualquer momento possa ser condenado pelo crime que cometeu a determinado tempo, bem, não há fundamento lógico capaz de justificar a movimentação de toda máquina judiciária para que ao fim da ação penal seja decretada a extinção da punibilidade, pode-se dizer que se trata de uma condenação que na verdade não passará a existir. Ensina Jawsnicker (2012, p. 36), vale ressaltar que os profissionais incumbidos na função de Promotor de Justiça e de Magistrado são aptos para, com base na sua experiência profissional, prever a possível pena que será decretada ao final da sentença penal.

No que diz respeito ao fundamento funcionalista, que se reúne com os direitos e garantias fundamentais, visa garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a necessidade de se buscar a necessária eficácia do Direito Penal. Jawsnicker (2012, p. 56) afirma que a prescrição tem seu caráter processual baseado no desinteresse de agir em face da possibilidade, em decorrência de uma ação penal que ao final restará prescrita, sem efeito para condenar o réu que sofreu o constrangimento de se ver processado durante a instrução processual e ao final restou ineficaz condenação.

As teorias favoráveis à aplicação da prescrição hipotética são divididas em seis casos de incidência, quais sejam: a prescrição virtual em face do interesse de agir, a prescrição virtual em detrimento da instrumentalidade do processual, a prescrição virtual em face ao princípio da economia processual, a prescrição virtual na possibilidade de reconhecimento no curso da ação penal e prescrição virtual e o constrangimento ilegal causado pelo processo.

A ação penal possui três condições genéricas que são necessárias para a sua existência, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, legitimação para agir e interesse de agir. Para a constituição da possibilidade jurídica do pedido é necessário que a conduta praticada pelo acusado deve ser típica, ilícita e culpável (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2004, p. 304). Assim, há a necessidade da conduta ser prevista na lei como delito penal e também deve ser imputado ao acusado, tanto nos casos de crime ou de contravenção.

Ensina Tucci (2012, p. 58) que a legitimidade para agir consiste nas partes que atuam nos processos, a legitimidade ativa que é capacidade de demandar o processo penal, que no direito brasileiro em regra é somente o Estado que possui a legitimidade de propor ação penal

pública, mas em alguns casos é possível que um particular que inicie a ação penal e vá até o fim do deslinde processual, denomina-se ação penal privada.

O interesse de agir, na lição de Bonfim (2013, p. 199), realça que:

[...] Em geral, o interesse de agir é entendido como a reunião de três requisitos, sejam eles: a necessidade de agir em juízo, a adequação da medida pleiteada e a utilidade do provimento jurisdicional final. Parte da doutrina inclui nesse rol, ainda, um quarto elemento: a justa causa para o ajuizamento da ação [...].

A necessidade de agir em juízo deve ser analisada objetivamente verificando se o caso pode ser resolvido fora do âmbito do judiciário, de forma extrajudicial, ou se é necessária a imposição de uma ação criminal para solucionar o caso em comento. Távora (2013, p. 78) afirma que o instituto do interesse-necessidade na área criminalística é presumida, assim, como no caso do “justiceiro” que faz justiça com as próprias mãos, delito previsto no art. 345⁴ do Código Penal, deve ser resolvida no Poder Judiciário.

Em se tratando do interesse-adequação com a ação penal em juízo há a necessidade de dispor ao julgador meio hábil para chegar a solução do conflito, assim, é imprescindível para o preenchimento das condições da ação penal. Na lição de Távora (2013, p. 79), nos casos em que a parte desejando trancar a ação penal que é punida com a pena somente de multa, muitos pensam que o meio adequado para chegar a liberdade do acusado é o instituto constitucional do *habeas corpus*, mas na realidade o mandado de segurança é meio cabível para chegar a liberdade.

No tocante ao interesse-utilidade o *jus puniendi* estatal deve estar presente para o ajuizamento da ação penal, mesmo que de forma remota, isso porque a sanção penal não produz o efeito de condenação, que é o seu objetivo meio, é absolutamente inútil. Nesse momento que a prescrição virtual entra em pauta, isso porque o membro do Ministério Público entende que a propositura da ação penal será desnecessária e pede o arquivamento do feito, tendo em vista a propositura da ação penal restará ao final inútil e ao final da demanda penal a prescrição retroativa irá ser aplicada.

2.1 A PRESCRIÇÃO VIRTUAL, O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E A JURISPRUDÊNCIA

⁴ Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

O princípio da economia processual é considerado o principal instituto que justifica a prescrição antecipada, tendo em vista que traz a desnecessidade de movimentar o Poder Judiciário para que ao final a pena seja considerada extinta e não produza seus efeitos necessários.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2012, p. 82) lecionam que:

Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o que preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais [...].

Assim, o objetivo principal da aliança entre a prescrição virtual e o princípio da economia processual visa dar uma maior prestação jurisdicional para os crimes que podem ao final da persecução penal produzir seus efeitos e penalizar o criminoso, aplicando os meios necessários da execução penal. Não há fundamentação em continuar a ação penal que futuramente estará prescrita, tendo em vista que a máquina judiciária vem sofrendo com a superlotação de processos e com a morosidade para a solução das demandas.

Muitos julgados defendem a possibilidade de aplicação da prescrição virtual ou hipotética, tendo em vista que em caso de pena futura estará prescrita e extinta a punibilidade como se não tivesse existido. O principal foco dos julgados surge na possibilidade de aplicação da prescrição antecipada como benefício tanto para o Estado quanto para o acusado; para o Estado o benefício é o financeiro e para o acusado o benefício é o de não se ver julgado pelo crime que cometeu e que caso condenado a pena estará prescrita e não produzirá nenhum efeito nem para forjar reincidência.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro lançou os seguintes dizeres:

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, contra sentença que, ao examinar a imputação da prática dos crimes de furto qualificado e corrupção de menores e as condições pessoais do recorrido entendeu pela extinção da punibilidade. Fundamentou o magistrado o reconhecimento da extinção da punibilidade na constatação do desaparecimento superveniente do interesse de agir. Sentença que em sua fundamentação revela-se acertada, pois que a ação penal visivelmente está fadada ao fracasso e o processo não constitui instrumento hábil à obtenção do resultado prático pretendido pela acusação. (...) Assim, em hipótese de perda superveniente do interesse processual, ante a impossibilidade de futura aplicação da pena, em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. (TJRJ – Recurso em Sentido Estrito nº. 200705100593 DES. GERALDO PRADO - Julgamento: 13/12/2007).

Assim, após a análise da jurisprudência o foco é no excesso de números de processos que nos dias de hoje tramitam nos Tribunais e como o Estado se preocupando com os processos que ao final possam produzir os seus efeitos, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva é benéfico para quem está atuando no processo, bem como deixando a máquina judiciária se preocupando com os procedimentos que produzira efeitos, com uma sentença penal efetiva.

3 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os julgados são uníssomos em afirmar a impossibilidade da aplicação da prescrição virtual. A ausência de amparo legal é um dos principais meios de fundamentação, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico pátrio não adotou no rol das espécies de prescrição a denominada prescrição virtual, assim muitos julgados baseiam-se na necessidade de haver a previsão legal para ser possível aplicar o presente instituto.

Além da ausência de fundamentação legal os julgadores têm-se que a prescrição não pode ser aplicada porque considera o acusado culpado sem dar direito a ele de se defender das acusações que estão descritas da denúncia. Por fim, maioria dos julgados tem como fundamentação a súmula da Superior Tribunal de Justiça que já decidiu pela impossibilidade de se mensurar uma pena sem que haja o devido processo legal, em detrimento, ainda, dos princípios constitucionais.

Diante de muitas divergências doutrinárias e jurisprudenciais o Superior Tribunal de Justiça criou a súmula 438 que determina: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência de sorte do processo penal. A súmula transcrita demonstra qual o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da prescrição virtual, porém mesmo firmando esse entendimento ainda é evidente a aplicação da prescrição hipotética nas ações que tramitam em primeiro grau ocorre a sua incidência, que ocorre entre um acordo entre o Juiz e o Promotor de Justiça para a aplicação da prescrição virtual.

Por sua vez, o Supremo Tribunal de Federal decidiu:

[...] Essa forma de equacionar a problemática da extinção da punibilidade não se confunde com outro entendimento assentado pelo [...] distinguiu-se a hipótese em que a prescrição em perspectiva decorre da consideração da pena máxima abstratamente cominada ao delito. [...] No caso, nem mesmo a imposição de uma pena concreta, no máximo permitido pelo tipo penal (5 anos), manteria a higidez da pretensão estatal

punitiva. Sendo certo que em momento algum sinalizou o órgão acusatório pela possibilidade de aditamento à denúncia ou mesmo de nova capitulação jurídica da conduta debitada aos acusados. 5. Embargos de declaração rejeitados, mas reconhecida a extinção da punibilidade (Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2012, acórdão eletrônico, publicado em 07.02.2013).

Assim, o julgado narra que a prescrição virtual não é muito aceita, mas que a sua incidência é possui em caso em que a prescrição penal será decretada de qualquer forma, após a análise de todas as circunstâncias cabíveis na dosimetria da pena. Desse modo, a prescrição virtual visa no seu ínterim dar mais celeridades aos processos e extinguindo aqueles que em pena futura não produzirá os efeitos almejados ao final de toda persecução penal. Mesmo não tendo um embasamento legal no presente do ordenamento jurídico vigente analisando-a sobre as suas teorias justificadores condizem com a possibilidade de aceitá-la juridicamente no ordenamento jurídico, vez que elucidam a desnecessidade do tramite de um procedimento que produzirá seus efeitos.

Sendo perfeitamente possível a condenação caso não fosse inútil, possível também será a dedução hipotética da pena, como bem apresenta Pacheco (2002):

Ao revés, o operador do direito limita-se a proceder a cálculo hipotético 'sobre a pena e a quantidade que poderia ser aplicada 'se' houvesse processo e 'se' houvesse condenação. Ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumindo ser o suspeito (ou acusado) culpado; mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa). E, quando possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, pela maior pena possível a ser aplicada no caso concreto [...]

Por fim, mesmo com os fundamentos contrários a prescrição virtual os fundamentos favoráveis são genuinamente fundamentadas na celeridade processual e na possibilidade de aplicação reconhecimento sem prejuízo ao acusado que se verá processado com gastos financeiros para que ao final a sentença esteja prescrita e, conseqüentemente, extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa procurou-se a compreensão da possibilidade de se aplicar a prescrição virtual, mesmo sem o embasamento jurídico, como uma das formas de extinção de punibilidade, diante de uma análise única e exclusivamente doutrinária e jurisprudencial do presente instituto.

A teoria que nasceu em torno da prescrição virtual baseia-se na possibilidade de calcular hipoteticamente a pena final na persecução penal, devendo ser analisadas as circunstâncias judiciais que estão presentes em uma ação penal, para que o acusado não necessite passar por todo um procedimento penal e ao final a pena seja declarada extinta pela prescrição intercorrente.

As teorias favoráveis a sua aplicação visam, na maioria das vezes, a aplicação do princípio da economia processual e de que não há consectário lógico para o Estado continuar com um procedimento que não produzirá efeito para ressocializar o agente que cometeu o delito. Como é o caso da desnecessidade de se instrumentalizar toda ação penal com seus custos para o Estado e, ao final, o acusado não sofre nenhuma sanção penal como se almeja durante o nascer e desenrolar da persecução penal.

Por fim, o reconhecimento da prescrição virtual somente busca determinados benefícios, seja para o agente processado, que não se veria condenado em um procedimento que já estará prescrito, e para o Estado o benefício econômico, uma vez que estaria cuidando dos procedimentos que realmente poderá produzir seu efeito coercitivo em desfavor do agente transgressor da lei. A partir desses fundamentos, por todos os ângulos que se examine a questão, não se vislumbra justificativa razoável a conferir autorização para que um processo penal seja impulsionado sem que haja uma possibilidade, ainda que remota, de se chegar a um desfecho punitivo ao acusado. Seria mesmo mero e demasiado apego a um formalismo contraproducente e contrário aos postulados do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq.: 2584 SP, Relator: Ministro Ayres Britto**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Recurso em Sentido Estrito nº. 200705100593, Relator Des. Geraldo Prado**. Disponível em: <www.tjrj.jus.br/web/guest/jurisprudencia>. Acesso em: 10 dez. 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

JAWSNICKER, Francisco Afonso. **Prescrição penal antecipada**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal interpretado**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOSSIN, Heráclito Antonio; MOSSIN, Júlio César O. G. **Prescrição em matéria criminal**. 2ª ed. São Paulo: Leme, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Processual Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PACHECO, Claudia Ferreira. **Breve análise sobre a prescrição antecipada (a justa causa e o interesse de agir do ministério público no processo penal)**. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/artigos/2002/02>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª ed. Bahia: Juspodivm, 2013.

TONELLO, Luis Carlos Avansi. **Curso de Direito Penal brasileiro: parte geral**. 4ª ed. Cuiabá: Janina, 2009.

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

A prescrição penal em perspectiva ou virtual: uma análise jurídica de sua aplicabilidade